



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731008/2011-56
ACÓRDÃO	3401-014.944 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPEL-SUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS. SÚMULA CARF 217.

“Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.”

NÃO CUMULATIVIDADE. DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação dos créditos calculados sobre encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado não se restringe à apresentação das respectivas notas fiscais, podendo ser realizada mediante escrituração contábil e demais documentos idôneos. Compete ao contribuinte, contudo, demonstrar a existência e a exata quantificação do direito creditório, não sendo suficiente a apresentação de relatório gerencial cujos valores diverjam dos documentos de suporte, sem comprovação documental dos critérios de rateio, da utilização de custo médio e das demais justificativas apresentadas.

COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE SALDO PARA PERÍODOS SUBSEQUENTES. CRÉDITO INTEGRALMENTE UTILIZADO.

O aproveitamento de crédito de COFINS-Importação em período posterior pressupõe a existência de saldo remanescente disponível e não utilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leandro Wilhelm Wolff (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BRASKEM S/A**, sucessora por incorporação da COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul, contra o Acórdão nº 14-96.217, da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, anulando o anterior Acórdão nº 14-87.749.

O processo tem por objeto PER/DCOMP de compensação de débitos de CIDE com créditos de COFINS não cumulativa vinculados a receitas de exportação, apuração de julho de 2007, sendo o valor solicitado, no montante de R\$ 1.864.995,52, tendo sido inicialmente homologado o valor de R\$ 1.117.748,25.

O despacho decisório, com base no Parecer DRF/CCI/SAORT nº 102/2011, glosou créditos relativos a (i) fretes; (ii) diversos insumos do processo produtivo; e (iii) encargos de depreciação do ativo imobilizado (R\$ 4.908.141,82, por ausência de notas fiscais comprobatórias).

Em 21/08/2017, a contribuinte desistiu parcialmente da impugnação quanto aos encargos de depreciação, aderindo ao PERT em relação a R\$ 4.277.196,13 do total glosado, remanescendo em discussão a parcela de R\$ 630.945,69.

O acórdão recorrido, aplicando o conceito de insumos do REsp 1.221.170/PR e do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, reverteu as glosas de insumos (carvão, óleo combustível, gás natural, Kurita OXA-101/OXM-201, Petroflo e insumos de tratamento de água), reconhecendo crédito adicional de R\$ 271.698,50.

Manteve, contudo, as glosas relativas a (i) fretes de transferência de produtos acabados; (ii) encargos de depreciação remanescentes; e (iii) recusou o aproveitamento do saldo de créditos de Importação vinculados à exportação remanescente de abril/2007.

O acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica - entendimento emanado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018.

CRÉDITOS DE PIS E COFINS IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação de créditos de PIS e Cofins de importação vinculados a receitas de exportação, podendo os contribuintes, entretanto, pelo princípio da não-cumulatividade, descontar dos valores devidos da contribuição, créditos relativos a essa mesma contribuição paga em operações anteriores.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

- DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM FRETE;
- DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO; e
- DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM FRETE.

A Recorrente sustenta que os fretes de transferência de produtos acabados de suas unidades industriais para centros de distribuição e armazéns gerais integram a operação de venda, gerando crédito com fundamento no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 (frete "na operação de venda", e não "na venda").

Argumenta que suas plantas não têm capacidade de armazenagem, que os produtos transferidos têm destinação certa de venda subsequente e que o fracionamento logístico do trajeto (fábrica X Centro de Distribuição X cliente) não pode prejudicar o crédito que existiria num trajeto direto e que a jurisprudência das turmas ordinárias (Acórdãos 3301-005.614, 3003-000.101, 3302-007.161) e da CSRF (Acórdãos 9303-010.123, 9303-010.009, 9303-010.147) reconhece o crédito mesmo após o PN COSIT 5/2018.

O ponto de partida da análise há de ser a natureza da operação efetivamente onerada pelo frete glosado.

O art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 autoriza o creditamento sobre o frete suportado na operação de venda, pressupondo, portanto, a existência de uma venda, uma operação de circulação jurídica de mercadoria que transfira sua titularidade ao adquirente.

O que a Recorrente descreve, contudo, é que ocorre o deslocamento físico de produtos acabados entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica, ou destes para armazéns gerais, sem que haja, naquele momento, qualquer venda em curso. Não há comprador, não há contrato de compra e venda, não há circulação jurídica. Há, tão somente, a movimentação interna de estoque próprio, motivada por conveniência logística e por limitações de armazenagem das plantas industriais, circunstâncias que a própria Recorrente reconhece e descreve com riqueza de detalhes.

Há, ademais, óbice que dispensaria até mesmo a discussão de fundo. O Termo de Verificação Fiscal consignou que a rubrica de fretes glosada não se limitava a transferências de produtos acabados de produção própria, mas englobava também o transporte de "materiais diversos, não caracterizados como insumos ou produtos acabados, tais como resinas petroquímicas, chapas de MDF, frango congelado, ar-condicionado, móveis de madeira", além de "despesas de administração do navio". Quanto a tais itens, estranhos à atividade petroquímica da Recorrente, não há sequer plausibilidade de enquadramento em qualquer hipótese de creditamento, e a glosa se impõe por fundamento autônomo, sobre o qual, aliás, o recurso não se desincumbiu de oferecer impugnação específica.

Por fim, de mais a mais, deve ser observada a Súmula CARF nº 217:

"Súmula CARF nº 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.”

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, nos termos do Regimento Interno do CARF e do Decreto nº 70.235/1972.

Mantenho a glosa.

2 – DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

A Recorrente volta-se contra a glosa da parcela remanescente dos créditos apurados sobre os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, aquela que subsistiu após a desistência parcial e a inclusão de R\$ 4.277.196,13 no PERT, restando em litígio o valor de R\$ 630.945,69.

A fiscalização havia recusado tais créditos por entender que a Recorrente se limitara a apresentar um "relatório demonstrativo de depreciação", reputado mera planilha desprovida de força probante por não vir lastreada nas notas fiscais de aquisição dos bens. A DRJ manteve a glosa, consignando que a manifestante não trouxera documentos novos com valor probante e invocando o ônus que recai sobre o contribuinte de demonstrar a liquidez e certeza do crédito (art. 170 do CTN; art. 373, I, do CPC).

Em sede recursal, a Recorrente desenvolve argumentação consistente.

Sustenta, em primeiro lugar, que a prova do direito creditório não se faz exclusivamente por notas fiscais, podendo apoiar-se em registros contábeis e gerenciais, sobretudo à luz do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Esclarece, ainda, a razão das divergências apontadas pela fiscalização: como os bens e serviços foram frequentemente aproveitados em diversos projetos de ampliação e modernização do parque fabril, seu custo foi rateado entre múltiplas subcontas de ativo imobilizado, e, nas montagens de equipamentos compostos por peças adquiridas em meses distintos, valeu-se a empresa do custo médio de aquisição, circunstâncias que tornam inviável a correlação aritmética direta entre o valor de uma nota fiscal isolada e o crédito apurado sobre a respectiva depreciação. Aduz que o relatório extraído do sistema legado da incorporada COPESUL contempla mais de 199.000 linhas, com identificação de fornecedor, número da nota fiscal, datas de aquisição, ativação e início da depreciação, centro de custo, classe do imobilizado e valor de aquisição, entre dezenas de outros campos, estando vinculado aos balancetes e razões contábeis já carreados aos autos.

A esse acervo acresce, nesta fase, a reapresentação do relatório completo em meio eletrônico e o Parecer Técnico elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu, que, após confrontar por amostragem vinte e duas notas fiscais com os dados do sistema legado, concluiu que o arquivo, conquanto apresente deficiências e atenda apenas parcialmente aos requisitos de controle patrimonial, contém informações relevantes. Requer, ao final, a conversão do julgamento em diligência.

Passo a apreciar.

Assiste razão à Recorrente quanto à premissa jurídica de que o crédito de depreciação não se prova unicamente mediante a apresentação física das notas fiscais de aquisição de cada bem, e de que a escrituração contábil regularmente mantida merece consideração. Essa correção de princípio, contudo, não conduz ao êxito do recurso, porque o desfecho deste tópico não se decide no plano do direito, mas no da prova e, neste, o ônus que incumbia à Recorrente não foi satisfeito.

Em pedido de compensação, o ônus de demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório é, inequivocamente, do contribuinte. Cabe a quem pleiteia o aproveitamento, portanto, produzir prova bastante da existência e da exata quantificação do crédito, não bastando alegar a regularidade de sua escrita ou invocar genericamente a verdade material para transferir ao Fisco o encargo de reconstituir aquilo que o próprio contribuinte deveria ter demonstrado.

E é precisamente a demonstração da exatidão que falta nos autos. O relatório apresentado, por mais extenso que seja, não supre essa deficiência, pois a fiscalização apontou divergências entre os valores nele consignados e os documentos de suporte, e a Recorrente, em vez de elidi-las, oferece justificativas, o rateio entre projetos, o uso de custo médio em montagens que, ainda que verossímeis, permanecem no campo da afirmação não comprovada. Essas explicações poderiam, em tese, esclarecer as incongruências, mas é necessário demonstrá-las documentalmente.

Tampouco o Parecer Técnico da Deloitte socorre a tese recursal. Ao contrário do que pretende a Recorrente, o documento não atesta a regularidade dos créditos: afirma, em seus próprios termos, que a memória de cálculo atende parcialmente aos requisitos de controle patrimonial e que o arquivo possui deficiências. A verificação positiva limitou-se a uma amostra de vinte e duas notas fiscais, correspondentes a 3% da base de cálculo, proporção que, longe de comprovar a integralidade do crédito pleiteado, deixa 97% da base à margem de qualquer confirmação.

Registro, por fim, que a parcela já incluída no PERT, no valor de R\$ 4.277.196,13, encontra-se fora dos limites do litígio, por força da desistência parcial irrevogável e irretratável formalizada pela Recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso neste tópico, mantendo a glosa dos créditos apurados sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado, bem como indeferindo o pedido de diligência.

3 – DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Sustenta a Recorrente que a fiscalização teria desconsiderado, de forma indevida, o saldo de créditos de COFINS-Importação vinculados às receitas de exportação remanescente do mês de abril de 2007, no valor de R\$ 3.727.279,84, validado no bojo do Processo nº 11080.724448/2011-57.

Esse montante, segundo argumenta, deixou de ser ressarcido ou compensado em razão de sua natureza e, por isso, deveria ter sido transportado para os meses subsequentes, a fim de ser ali utilizado no desconto da contribuição devida. Caso assim se procedesse, prossegue, haveria em julho de 2007 crédito de importação suficiente para abater a contribuição do período, liberando-se os créditos de mercado interno vinculados às exportações esses, sim, passíveis de compensação, para a finalidade pleiteada no PER/DCOMP, e ainda remanesceria saldo de R\$ 1.545.372,05 a ser aproveitado adiante.

Invoca os arts. 5º da Lei nº 10.637/2002, 6º da Lei nº 10.833/2003, 15 da Lei nº 10.865/2004, 17 da Lei nº 11.033/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005, para sustentar a existência do direito ao ressarcimento e à compensação do saldo de COFINS-Importação vinculado à exportação. Insurge-se, por fim, contra a conclusão da DRJ de que o saldo de abril já teria sido integralmente consumido.

A pretensão da Recorrente apoia-se numa construção jurídica elaborada acerca da natureza e do aproveitamento dos créditos de COFINS-Importação vinculados à exportação.

Ocorre que o argumento da Recorrente pressupõe, como premissa indispensável, que existia, ao final de abril de 2007, saldo de crédito de COFINS-Importação vinculado à exportação disponível e não utilizado, apto a ser transportado para os meses seguintes até alcançar julho de 2007. É essa suposta sobra que daria sustentação a todo o encadeamento subsequente. Sucede que a própria escrituração da contribuinte desmente a existência de tal saldo.

Com efeito, tal como consignado no acórdão da DRJ, o DACON revela que, em abril de 2007, a Recorrente apurou saldo remanescente de crédito de COFINS-Importação vinculado à receita de exportação no valor de R\$ 4.403.346,56, montante, registre-se, superior àquele de R\$ 3.727.279,84 ora invocado. Esse saldo foi integralmente transportado para maio de 2007 e, neste mês, conforme declaração do próprio contribuinte lançada em sua escrita, foi inteiramente consumido, não remanescendo valor algum para junho e julho de 2007, período objeto deste processo.

Cai por terra, assim, a alegação de que a fiscalização teria esquecido ou desprezado um saldo aproveitável. Não há saldo a aproveitar porque ele não existe, pois de acordo com a sua própria declaração, foi exaurido pela própria contribuinte em momento anterior ao período em

discussão. A tese recursal, em última análise, pretende que este colegiado reconheça e transporte para julho de 2007 um crédito que a escrituração da Recorrente demonstra já ter sido integralmente utilizado em maio do mesmo ano, o que não se pode admitir.

Nego provimento.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego o pedido de diligência já que prescindível e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges